

APRESENTAÇÃO

Esta publicação foi elaborada ao abrigo do “Convénio de Fortalecimento Institucional e da Sociedade Civil nas zonas de actuação da Cooperação Espanhola em Angola”, financiado pela Agência Espanhola de Cooperação para o Desenvolvimento (AECID) e a Cruz Vermelha Espanhola (CRE) como principais doadores, e executado pela Cruz Vermelha de Angola (CVA).

Com a elaboração deste livro pretende-se dar a conhecer a Constituição de Angola e outras leis e/ou documentos de referência no marco dos Direitos Humanos. A Educação em Direitos Humanos é a chave para a promoção e proteção dos mesmos.

O Governo de Angola lançou um conjunto de reformas para promover a instauração de uma cultura de direitos humanos e para cumprir com as suas obrigações internacionais. Entre estas se incluem a aprovação da Constituição em 2010, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e outros.

Ainda que o leque de direitos humanos seja muito amplo e abrangente, este trabalho centra-se naqueles direitos priorizados no marco do Convénio com o qual trabalhamos diariamente na realidade angolana em geral, e com a sociedade biena em particular:

- Participação, associação e prestação de contas.
- Igualdade entre homens e mulheres.
- Justiça e promoção dos direitos humanos entre os grupos mais vulneráveis.
- Acesso á terra.
- Ambiente saudável.
- Alimentação e Segurança alimentar.
- Desenvolvimento Sócio-económico Local Sustentável



CONVÉNIO DE FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL E DA SOCIEDADE CIVIL NAS ZONAS DE ACTUAÇÃO DA COOPERAÇÃO ESPANHOLA EM ANGOLA, BIÉ.

OVIKELE VIO MANU

Conhece e Defende os teus Direitos

Esta publicação foi realizada com o apoio financeiro da Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID), ao abrigo do “Convénio de Fortalecimento Institucional e da Sociedade Civil nas zonas de actuação da Cooperação Espanhola em Angola”. O conteúdo desta publicação é da exclusiva responsabilidade da CVA/CRE e não reflecte necessariamente a opinião da AECID.

Elaboração	Susana Pérez
Revisão	Cruz Vermelha Espanhola (CRE) e Cruz Vermelha de Angola (CVA)
Colaboração	Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos - Direcção Nacional dos Direitos Humanos.
Execução gráfica	Damer Gráficas
Tiragem	500

ÍNDICE

INTRODUÇÃO GERAL: NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A CONSTITUIÇÃO.....	07
1- QUAIS SÃO OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DE ANGOLA?...	10
• Estado Democrático de Direito.....	10
• Supremacia da Constituição e legalidade.....	11
• Costume.....	12
• Nacionalidade.....	12
• Estado laico.....	13
• Terra.....	13
• Recursos naturais.....	14
2- DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS.....	14
• Princípio da Igualdade.....	15
• Direito á vida.....	17
• Direito à integridade pessoal.....	17
• Direito a identidade, privacidade e inviolabilidade do domicílio.....	17
• Direito a constituir uma família.....	18
• Liberdade de consciência, de religião e de culto.....	19
• Direito ao ambiente.....	19
2.1- DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E REPRESENTATIVA.....	20
• Direito de participar na vida pública e Acesso a cargos públicos.....	21
• Direito de sufrágio.....	21
• Liberdade de opinião e de expressão.....	21
• Liberdade de reunião, manifestação e de associação.....	22
2.2- GARANTIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS.....	23
3- PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA LEI DE TERRAS.....	23
• Terra.....	24
• Direitos Fundiários.....	24
• Reconhecimento dos direitos das comunidades rurais.....	25
• Princípios fundamentais da Propriedade da terra.....	28
• Direitos fundiários que o Estado pode transmitir ou constituir.....	30
• Limites ao princípio de transmissibilidade.....	31
• A expropriação por utilidade pública.....	32

• Como ter o título de propriedade da minha terra?.....	32
• O Direito á Terra como Direito Humano.....	33
4- DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.....	34
• Desenvolvimento sustentável e Segurança Alimentar.....	35
• Garantir o acesso à educação da população.....	37
• Garantir à população o acesso à saúde.....	38
• Promoção da solidariedade entre os povos e as nações.....	39
5- IGUALDADE DE GÉNERO E DESENVOLVIMENTO.....	39
• Princípio de Igualdade.....	40
• Mulher rural e desenvolvimento.....	42
• Violência Doméstica ou de Género.....	44
6- INSTITUIÇÕES DE GARANTIA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	46
• Acesso à Justiça.....	46
• Instituições de Garantia promovidas pelo Estado.....	47
• Autoridades Tradicionais e Autoridades Locais.....	52
• Outras Instituições.....	54

INTRODUÇÃO GERAL:NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A CONSTITUIÇÃO

• O que é uma Constituição?

A Constituição é a Lei Mãe, suprema de um determinado Estado. Nela, se consagram e protegem os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e cidadãs. Também estabelece as regras da organização e funcionamento dos órgãos do Estado bem como os princípios fundamentais válidos nesse Estado. Nenhuma outra lei no país pode entrar em conflito com a Constituição.

A Constituição da República de Angola (CRA) foi aprovada em 05 de Fevereiro de 2010.

• Porque existe uma Constituição?

A Constituição fixa os limites e define as relações entre os poderes do Estado (poderes que se definem como Poder Legislativo (elaboram as leis) Executivo (administram e gerem o país) e Judicial (julgam e aplicam as leis nos Tribunais) e destes com seus cidadãos, determinando assim as bases para seu governo e para a organização das instituições em que tais poderes se assentam. A Constituição procura garantir ao povo seus direitos e liberdades.

• Quem elabora a Constituição?

O órgão responsável pela aprovação de uma Constituição é a Assembleia Constituinte nos países democráticos, Assembleia Nacional. A nova Constituição de Angola foi elaborada por uma comissão integrada por 60 deputados da Assembleia Constituinte eleita nas eleições parlamentares de Setembro de 2008.

O texto fundamental do país comporta 244º artigos, sendo que a maioria dos quais recebeu ajustamentos pontuais sugeridos por instituições e cidadãos durante a fase da consulta pública conduzida pela Comissão Constitucional.

• Quem pode alterar a Constituição e quando?

A Constituição pode receber emendas e reformas, porém elas possuem também as cláusulas pétreas (conteúdos que não podem ser abolidos).

A iniciativa de revisão da Constituição compete ao Presidente da República ou um terço dos Deputados da Assembleia Nacional (Artigo 233º da CRA).

Segundo o Artigo 234º, as Alterações são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados e o Presidente da República não pode recusar (rejeitar) a promulgação da Lei de revisão constitucional.

A revisão da Constituição só pode ser feita decorridos cinco anos da sua entrada em vigor ou da última revisão ordinária, mas a Assembleia Nacional sempre pode assumir poderes de revisão extraordinária por deliberação de uma maioria de dois terços dos deputados (Art. 235º).

• O Que é o Estado?

O Estado é a forma de organização de um determinado país. É uma entidade com poder soberano para governar um povo dentro de uma área territorial delimitada. As funções tradicionais são 3: Poder Executivo (Governo), Poder Legislativo (Assembleia Nacional) e Poder Judicial (Tribunais).

No caso de Angola, a própria Constituição define o Estado Angolano como um Estado Democrático de Direito (Artigo 2º); Laico (Art. 10º) e cujas tarefas fundamentais estão recolhidas no Artigo 21º: *a) Garantir a independência nacional, a integridade territorial e a soberania nacional; b) Assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais; c) Criar progressivamente as condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos; d) Promover o bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos; e) Promover a erradicação da pobreza; f) Promover políticas que permitam tornar universais e gratuitos os cuidados primários de saúde; g) Promover políticas que assegurem o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito, nos termos definidos por lei; h) Promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade*

e quaisquer outras formas de discriminação; i) Efectuar investimentos estratégicos, massivos e permanentes no capital humano, com destaque para o desenvolvimento integral das crianças e dos jovens, bem como na educação, na saúde, na economia primária e secundária e noutros sectores estruturantes para o desenvolvimento auto-sustentável; j) Assegurar a paz e a segurança nacional; k) Promover a igualdade entre o homem e a mulher; l) Defender a democracia e assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos e da sociedade civil na resolução dos problemas nacionais; m) Promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos naturais e o património histórico, cultural e artístico nacional; n) Proteger, valorizar e dignificar as línguas angolanas de origem africana, como património cultural, e promover o seu desenvolvimento, como línguas de identidade nacional e de comunicação; o) Promover a melhoria sustentada dos índices de desenvolvimento humano dos angolanos; p) Promover a excelência, a qualidade, a inovação, o empreendedorismo, a eficiência e a modernidade no desempenho dos cidadãos, das instituições e das empresas e serviços, nos diversos aspectos da vida e sectores de actividade; q) Outras previstas na Constituição e na lei.

• Comunidade e Governo

O Poder executivo do Estado é exercido através do Governo. O Presidente da República é o Chefe de Estado, o titular do Poder Executivo. É auxiliado por um Vice-Presidente, Ministros de Estado e Ministros (Capítulo II do Título IV da CRA). O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos, pode exercer até dois mandatos. As competências como titular do poder executivo estão no Artigo 122º.

A Constituição também reconhece a existência de Comunidades Locais ou Rurais, com determinadas quotas de poder e que se baseiam, em muitos casos, no direito costumeiro (também reconhecido pela CRA, Capítulo III do Título IV Instituições de Poder Tradicional). Artigo 223º: 1. O Estado reconhece o estatuto, o papel e as funções das instituições do poder tradicional constituídas de acordo com o direito consuetudinário e que não contrariam a Constituição e a lei. 2. O reconhecimento das instituições do poder tradicional obriga às entidades públicas e privadas a respeitarem, nas suas relações com aquelas instituições, os valores e normas consuetudinárias, tradicionais que se observarem no seio das organizações político-comunitárias tradicionais

e que não sejam ofendidas a Constituição, nem a dignidade da pessoa humana.

1.- QUAIS SÃO OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DE ANGOLA?

Os **princípios fundamentais** de uma Constituição estabelecem as bases políticas, sociais, administrativas e jurídicas dum país. Normalmente aparecem no título I.

Na Constituição da República de Angola (CRA) de 2010, os Princípios Fundamentais são 21, recolhidos em 21 artigos: Definição da República de Angola (Artigo 1º); Estado Democrático de Direito (Art. 2º); Soberania (Art. 3º); Exercício do poder político (Art. 4º); Organização do território (Art. 5º); Supremacia da Constituição e legalidade (Art. 6º); Costume (Art. 7º); Estado unitário (Art. 8º); Nacionalidade (Art. 9º); Estado laico (Art. 10º); Paz e Segurança Nacional (Art. 11º); Relações Internacionais (Art. 12º); Direito Internacional (Art. 13º); Propriedade privada e livre iniciativa (Art. 14); Terra (Art. 15º); Recursos Naturais (Art. 16º); Partidos Políticos (Art. 17º); Símbolos Nacionais (Art. 18º); Línguas (Art. 19º); Capital da República de Angola (Art. 20º) e Tarefas fundamentais do Estado (Art. 21º)

Destes 21 princípios, vamos destacar os seguintes para um melhor entendimento da nossa realidade:

- **Estado Democrático de Direito (Art. 2º):**

“1.- A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa”.

CRA, Art. 2º.1

> **O que é um Estado Democrático de Direito?** Segundo o Artigo 2º da CRA, é um Estado que se baseia nos seguintes fundamentos:

- No poder do povo (soberania) e que se rege pela própria Constituição e por tudo o conjunto de leis do Estado.
- A separação de poderes e interdependência de funções, isto é, o poder Legislativo (da Assembleia Geral), o poder Executivo (do Governo) e o poder Judicial (dos Juizes) estão separados. Exemplo: o Governo não poder interferir ou influir nas decisões dos juizes.
- A unidade nacional: Angola é um Estado unido, mesmo que esteja formado por províncias, ditas províncias não podem se separar e actuar de forma independente.
- Pluralismo de expressão e de organização política: diferentes partidos políticos têm liberdade para expressar as suas ideias e se organizar para se apresentar nas eleições democráticas.
- Democracia representativa e participativa: (veja no capítulo 2º.1 desta brochura).

> **São os direitos e liberdades fundamentais reconhecidas pela Constituição de Angola?**

Sim. No artigo 2º, a CRA reconhece a promoção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais da Pessoa (recolhidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas promulgada em 1948). São reconhecidos tanto de forma individual como colectiva.

- **Supremacia da Constituição e legalidade (Art. 6º):**

> **Pode o Estado governar ou legislar contra a Constituição?**

Nunca, o Estado tem que respeitar a Constituição, igual que todos os cidadãos. A Constituição é a Lei Suprema e reconhece e aceita os tratados internacionais, sempre que não estejam em contra dos princípios da própria Constituição. Isto quer dizer que ninguém está acima da Lei.

- **Costume (Art. 7º)**

“É Reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra dignidade da pessoa humana”.

CRA, Art. 7º

- > **Numa situação de conflito com meu vizinho, posso recorrer às leis da minha comunidade?**

A Constituição reconhece a validade do direito costumeiro, de nossas comunidades tradicionais, sempre e quando não seja contrário à própria Constituição ou atente contra a dignidade da pessoa humana. Isto quer dizer que se algum hábito ou costume da minha comunidade estiver de acordo com a Lei, este é aceite, mas se for contrário, como por exemplo, discriminar às mulheres, devemos abandoná-la.

- **Nacionalidade (Art. 9º)**

A Nacionalidade como princípio fundamental também aparece no Artigo 15º da **Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas** de 1948 (DUDH).

Segundo a DUDH, todas as pessoas têm direito a ter uma nacionalidade, mas a Constituição ou regulamento interno de cada país determina como pode ser adquirida.

A nacionalidade angolana pode ser originária (por nascimento) ou adquirida. A própria Lei da Nacionalidade (Lei 1/05) estabelece como pode ser adquirida.

- > **Se o meu filho nascer noutra pais, meu filho ou filha é cidadão ou cidadã angolano-angolana?**

Segundo a CRA, os filhos-filhas dos angolanos têm nacionalidade angolana de origem, tanto se nascerem em Angola ou no estrangeiro. Se formos angolanos ou angolanas de origem, ninguém pode nos tirar a nossa nacionalidade.

- **Estado laico (Art. 10º)**

- > **O que significa “um estado laico”?**

Significa que a religião está separada do Estado, não tem nada a ver com o Estado.

- > **Significa que posso expressar livremente a minha confissão religiosa?**

SIM, significa que o Estado não vai priorizar ou apoiar umas religiões mais que outras. Mas ao contrário, vai promover que todas as confissões (sejam católicas, protestantes, metodistas, muçulmanas ou outras) que exerçam as suas actividades de culto, de acordo com a Lei.

- **Terra (Art. 15º)**

“1.- A terra constitui propriedade originária do Estado, pode ser transmitida para pessoas singulares ou colectivas, tendo em vista o seu racional e efectivo aproveitamento, nos termos da Constituição da lei.

2.- São reconhecidos, às comunidades locais, o acesso e o uso das terras, nos termos da lei.

3.- O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de expropriação por utilidade pública mediante justa indemnização, nos termos da lei.”

CRA, Art. 15º

- > **A Constituição reconhece os meus direitos sobre a terra da minha família?**

Segundo a Constituição, toda a terra, originariamente, pertence ao Estado, mas ele pode transmitir (mediante venda, cessão, reconhecimento de títulos de propriedades, etc.) para uma pessoa individual ou para uma comunidade. Os termos em que isto pode ser feito estão na Lei de Terras (ver mais abaixo no capítulo III do livro).



- **Recursos naturais (Art. 16º)**

> **A quem pertencem os recursos naturais (petróleo, minerais, entre outros) que se encontrarem no território Nacional de Angola?**

É propriedade do Estado, mas o Estado pode ceder a outra entidade ou companhia para eles explorarem sempre conforme ao regulamento específico nesta área.

2.- DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

Além de abordar a estrutura do Estado e os seus princípios fundamentais

(Título I), a Constituição da República de Angola consagra direitos e liberdades fundamentais (Título II). Esses se referem a todos os cidadãos e cidadãs. Nesta brochura apresentaremos os mais importantes.

O Capítulo I do Título II recolhe os **Princípios Gerais**:

- Princípio da Universalidade (Art. 22º)
- Princípio da Igualdade (Art. 23º)
- Maioridade (Art. 24º)
- Estrangeiros e apátridas (Art. 25º)
- Âmbito dos direitos fundamentais (Art. 26º)
- Regime dos direitos, liberdades e garantias (Art. 27º)
- Força jurídica (Art. 28º)
- Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva (Art. 9º)

Vamos nos deter agora no Princípio da Igualdade, que é também um dos direitos fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (DUDH Art. 1º).

- **Princípio da igualdade (Art. 23º)**

“1.- Todos são iguais perante a Constituição e a lei.

2.-Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimentos, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão”.

CRA, Art. 23º

> Mulheres e homens têm os mesmos direitos?

SIM, sempre, no lar, no serviço, na propriedade. A lei não distingue as pessoas quanto aos seus direitos de cidadão/cidadã. Perante a lei não há distinção entre Ministro nem Camponês, branco ou negro, mulher ou homem, Kimbundu ou Umbundu, não há rico nem pobre, cristão ou muçulmano. Todos e todas são iguais perante a lei e gozam dos mesmos direitos. Exemplo de prática que vai contra o princípio da Igualdade: Eva pede um título de direito de uso e aproveitamento da terra dum terreno no município de Kamapuca. Os pais dela são camponeses e não tem título de propriedade, mas tem lavrado o terreno há muitos anos. O pedido não foi atendido e depois ela soube que o direito não foi concedido, porque ela é mulher, filha de pais camponeses. Casos como este aconteça é um acto contrário a lei e devem ser denunciados nos Tribunais.

O Capítulo II dos Direitos e Deveres Fundamentais está dedicado aos Direitos e Liberdades Individuais e Colectivas, isto é, aqueles direitos que todos nós temos enquanto pessoas individuais e como parte dum colectivo: Direito à vida (Art. 30º); Direito à integridade pessoal (Art. 31º); Direito à identidade, à privacidade e à intimidade (Art. 32º); Inviolabilidade do domicílio (Art. 33º); Inviolabilidade da correspondência e das comunicações (Art. 34º); Família, casamento e filiação (art. 35º); Direito à liberdade física e à segurança pessoal (Art. 36º); Direito de propriedade, requisição e expropriação (Art. 37º); Direito à livre iniciativa económica (Art. 38º); Direito ao ambiente (Artigo 39º); Liberdade de expressão e informação (Art. 40º); Liberdade de consciência, de religião e de culto (Art. 41º); Propriedade intelectual (Art. 42º); Liberdade de criação cultural e científica (Art. 43º); Liberdade de imprensa (Art. 44º); Direito de antena, de resposta e de réplica política (Art. 45º); Liberdade de residência, circulação e emigração (Art. 46º); Liberdade de reunião e de manifestação (Art. 47º); Liberdade de associação (Art. 48º); Liberdade de associação profissional e empresarial (Art. 49º); Liberdade sindical (Art. 50º); Direito à greve e proibição do lock out (Art. 51º); Participação na vida pública (Artigo 52º); Acesso a cargos públicos (Art. 53º); Direito de sufrágio (Art. 54º); Liberdade de constituição de associações políticas e partidos políticos (Art. 55º).

Estes Direitos e Deveres Fundamentais também estão reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

Vamos explicar algum destes direitos para nos conhecer melhor devido sua importância no nosso dia a dia:

• Direito à vida (Art. 30º)

“O Estado respeita e protege a vida da pessoa humana, que é inviolável”.

CRA, Art. 30º

“Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

DUDH, Art. 3º

O Direito à vida é um direito inerente à pessoa humana; é um dos direitos fundamentais e na Constituição angolana sublinha-se a obrigação do Estado de respeitar e proteger este direito. Ninguém (pessoa individual, colectivo, ou Estado) pode me ameaçar ou matar pelo facto de pertencer a um grupo minoritário; o Estado tem a obrigação de dar protecção maior aos grupos vulneráveis.

• Direito à integridade pessoal (Art. 31º)

Este direito está ligado ao Direito à vida. Temos direito a viver livre e dignamente. Ninguém pode atentar contra nossa integridade física (bater, mutilar e outros) ou integridade moral (torturar, tratamento degradante, etc.). O Estado tem a obrigação de nos proteger ante qualquer ataque contra estes direitos. Exemplo: Sou detido pela polícia por roubo; pode a polícia me bater para conseguir mais informação? Nunca, vai contra meus direitos fundamentais e o próprio regulamento interno da Polícia.

• Direitos a identidade, privacidade (Art. 32º da CRA) e Inviolabilidade do domicílio (Art. 33º da CRA)

> Por que é importante ter reconhecida a nossa identidade?

A nossa identidade nos reconhece e identifica como pessoas. É importante o registo de nossa identidade desde o momento do nascimento. Só assim poderemos exigir todos os nossos direitos. As Conservatórias ou Lojas de Registos são os lugares criados pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos para os cidadãos e cidadãs registarem o nascimento e terem acesso a uma identidade.

> **As pessoas têm um âmbito “reservado”, uma área privada que ninguém pode violar o atentar contra ela. As pessoas públicas, tem uma “área privada”?**

Sim, também tem direito a intimidade e os meios de comunicação não podem tornar públicos os assuntos privados. As intromissões na intimidade das pessoas são consideradas crime.

As pessoas têm direito à que nossa imagem seja respeitada. Os ataques à nossa honra e reputação também são penalizados.

- **Direito a constituir uma família (Art. 35º da CRA e Código da Família)**

A Constituição reconhece a FAMÍLIA como o núcleo fundamental da sociedade e é protegida de forma especial pelo Estado.

> **A minha família, pode me obrigar a casar sem meu consentimento?**

Não, o casamento deve ser livre, os matrimónios forçados são considerados delitos e podem ser denunciados. Em algumas comunidades é uma prática habitual, mas é contrária à lei. A idade mínima para o casamento em Angola é de 16 com autorização e 18 livremente.

> **No lar, o meu marido tem mais direitos que eu?**

NÃO, nunca. A Constituição consagra o princípio de igualdade. Homens e mulheres têm os mesmos direitos e deveres.

Todos os filhos e filhas também têm os mesmos direitos, não podemos discriminar uns a favor de outros. A Constituição no seu Artigo 80º protege de forma especial as crianças. O Instituto Nacional da Criança é a instituição pública que zela pela protecção e os direitos das crianças.

- **Liberdade de consciência, de religião e de culto (Art. 41º da CRA, Art. 18º da DUDH e Art. 8º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos)**

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de crença religiosa e de culto, e não podemos ser questionados por qualquer autoridade acerca de nossas convicções religiosas.

> **O meu filho pode ser expulso de uma escola pública por não ser de uma religião?**

Não, a Liberdade de religião abrange a possibilidade de escolher, praticar ou não praticar uma religião. Cada pessoa é livre de seguir a sua religião, podendo praticá-la sozinho ou em grupo, na sua casa ou em público. O Estado não tem o direito de intervir na escolha, na prática ou não prática da religião dos seus cidadãos.

- **Direito ao ambiente (Art. 39º)**

“1.- Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar.

2.- O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e de preservação das diferentes espécies.

3.- A lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente.”

Art. 39º CRA

> **Quem tem a obrigação de proteger o ambiente?**

O Estado tem a obrigação de proteger o ambiente, mas também todos nós.

É um bem comum e temos que o preservar para as gerações futuras. Atentar contra o ambiente é delito.

2.1-DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E REPRESENTATIVA

No seu Artigo 2º (veja no capítulo 1), a Constituição declara que Angola é um Estado Democrático de Direito e define o tipo de democracia como democracia representativa e democracia participativa. Mas, que significa isto?

A Democracia representativa é aquela em que o exercício do poder político da população não é exercido directamente, senão através de seus representantes, por si designados ou eleitos, com mandato para actuar em seu nome e por sua autoridade, isto é, legitimados pela soberania popular. Isto é, o povo exerce o seu poder através de representantes eleitos por ele.

A Democracia participativa significa a possibilidade de intervenção directa dos cidadãos nos procedimentos de tomada de decisão e de controle do exercício do Poder. Permite-lhes terem acesso aos seus representantes permanentemente e não apenas periodicamente nas eleições. Existem mecanismos de controle exercidos pela sociedade civil sobre a Administração Pública, não se reduzindo o papel democrático apenas ao voto.

Um destes mecanismos de participação social são os Conselhos de Auscultação e Concertação Social (CACS). Órgão criado na Lei, nº 17/10 sobre Funcionamento e Organização dos órgãos Locais. Têm por objectivo apoiar a administração Municipal na apreciação e na tomada de medidas ou decisões políticas, económicas e sociais, no território do respectivo município ou comuna. São um espaço de diálogo proactivo entre o poder político local, compreendendo todos os segmentos da sociedade civil, as autoridades tradicionais e o sector privado.

Estes mecanismos favorecem a prestação de contas dos governos provinciais e central perante os seus cidadãos e cidadãs.

Relativamente a estes princípios, ainda no Capítulo II da CRA (Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais) encontramos os seguintes direitos:

- **Direito de participar na vida pública (Art. 52º) e Acesso a cargos públicos (Art. 53º)**

Em Angola existem 10 partidos políticos legalizados actualmente. Eles ajudam a pôr a democracia na prática, porque formam um meio para formar e expressar a vontade política dos cidadãos.

- > **Fui expulso de meu trabalho por recusar ser membro dum determinado partido político. Isto é legal?**

NÃO. Ninguém pode me obrigar a aderir a um deles ou não aderir a nenhum.

Os partidos políticos expressam o pluralismo político, concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e são um instrumento fundamental para a participação democrática dos cidadãos na governação do país. O Estado deve assegurar que cada cidadão possa decidir sem pressão, se ele quer aderir a um partido ou não.

- **Direito de sufrágio (Art. 54º e Lei Eleitoral N.º 06/05)**

Podem votar e ser eleitas as pessoas maiores de 18 anos. Trata-se de um direito pessoal e não poder ser transmitido para outra pessoa. Isto é, a minha irmã não pode depositar meu voto nas urnas em meu nome.

O Artigo 21º da DUDH recolhe os princípios destes 3 artigos da CRA e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos também refere-se ao direito a participar na vida pública no seu Artigo 13º.

Directamente ligados ao próprio desenvolvimento da Democracia, na CRA encontramos dois direitos fundamentais:

- **A Liberdade de opinião e de expressão (Art. 40º da CRA, Art. 19º da DUDH e Art. 9º da CADHP)**

Todas as pessoas podem trocar ideais com os outros e manifestar as suas próprias opiniões sem medo. Segundo a CRA, cada um pode ter as próprias opiniões e pode manifestá-las aos outros. As pessoas têm o direito de falarem

aquilo que sentem desde que não prejudique o bem comum.

Ninguém será condenado porque ele/ela teve a coragem de manifestar as suas ideias.

Qual é o limite da liberdade de expressão?

A liberdade de expressão tem limites nos direitos dos outros a honra, imagem e bom nome como exemplo. Há actos que a lei pune como calúnia ou difamação.



- **Liberdade de reunião, manifestação (Art. 47º da CRA) e de associação (Art.48º)**

A Constituição garante a liberdade de reunião e manifestação pacífica e sem armas.

As pessoas têm direito constituir associações, desde que se organizem com base em princípios democráticos.

> Meus vizinhos e eu queremos constituir uma associação na comunidade; está permitido pela CRA?

O ser humano é um ser social, por isso tem necessidade de conviver e de se associar aos outros. A CRA consagra o direito de todos os cidadãos a juntarem em associações pacíficas. Existem associações com objectivos culturais, religiosos, políticos, desportivos, estudantis, entre outros.

Desde que não sejam associações armadas ou associações que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou outros fins contrários à lei.

O direito de Associação está regulamentado na Lei de Associações Privadas, Lei nº 06/12 de 18 de Janeiro.

A CRA também contempla o direito de manifestação pacífica, sempre que não atente contra o bem comum.

Estes direitos também estão reconhecidos no Artigo 20º da DUDH e 10º - 11º da CADHP.

2.2.-GARANTIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

O Título II no capítulo II na Secção II define as **Garantias dos Direitos e Liberdades Fundamentais**. Não vamos nos deter muito neste capítulo, mas vamos especificar quais são: Garantia Geral do Estado (Art. 56º); Restrição de direitos, liberdades e garantias (Art. 57º); Limitação ou suspensão dos direitos, liberdades e garantias (Art. 58º); Proibição da pena de morte (Art. 59º); Proibição de tortura e de tratamentos degradantes (Art. 60º); Crimes hediondos e violentos (Art. 61º); Irreversibilidade das amnistias (Art. 6º); Direitos dos detidos e presos (Art. 63º); Privação da liberdade (Art. 64º); Aplicação da lei criminal (Art. 65º); Limites das penas e das medidas de segurança (Art. 66º); Garantias do processo criminal (Art. 67º); Habeas corpus (Art. 68º); Habeas data (Art. 69º); Extradicação e expulsão (Art. 70º); Direito de Asilo

(Art. 71º); Direito a julgamento justo e conforme (Art. 72º); Direito de petição, denúncia, reclamação e queixa (Art. 73º); Direito de acção popular (Art. 74º); Responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas (Art. 75º).

3.- PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA LEI DE TERRAS (Lei 9/04 de 9 de Novembro de 2004)

Os artigos da CRA fundamentais para entender a realidade no mundo rural são aqueles que fazem referência a Terra e a propriedade da mesma.

- **Terra (Art. 15º)**

“1.- A terra constitui propriedade originária do Estado, pode ser transmitida para pessoas singulares ou colectivas, tendo em vista o seu racional e efectivo aproveitamento, nos termos da Constituição e da lei.

2.-São reconhecidos, às comunidades locais, o acesso e o uso das terras, nos termos da lei.

3.- O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de expropriação por utilidade pública mediante justa indemnização, nos termos da lei ”.

CRA, Art. 15º

- **Direitos Fundiários (da propriedade)**

“1.- A terra constitui propriedade originária do Estado, pode ser transmitida para pessoas singulares ou colectivas, tendo em vista o seu racional e efectivo aproveitamento, nos termos da Constituição e da lei.

2.-São reconhecidos, às comunidades locais, o acesso e o uso das terras, nos termos da lei.

3.- O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de expropriação por utilidade pública mediante justa indemnização, nos termos da lei ”.

CRA, Art. 15º

Dois conceitos chaves nestes artigos:

- A propriedade originária da terra é do Estado.
- Reconhecimento dos direitos das comunidades locais sobre as terras.

As comunidades rurais estão histórica e culturalmente unidas à terra. Para elas é fonte de vida e de riqueza e tanto a Constituição como a Lei de Terras reconhecem os seus direitos sobre elas.

➤ **O que são os Direitos Fundiários:** O Direito Fundiário compreende o conjunto de normas relativas à propriedade da terra que se destinam a orientar a economia rural, as actividades agropecuárias garantindo o pleno emprego, harmonizando-o com a industrialização do país.

Assegurar o direito sobre a Terra, para mulheres e homens é fundamental para o desenvolvimento rural sustentável, a igualdade social e o crescimento económico. As mulheres são actualmente as principais productoras agrícolas a nível familiar.

A CRA reconhece a igualdade de direitos entre as mulheres e os homens. Porém, podemos observar muitas desigualdades de direitos no sistema costumeiro quanto ao acesso a terra.

- **Reconhecimento dos direitos das comunidades rurais**

➤ **Quais são os direitos reconhecidos às comunidades rurais?**

A CRA reconhece seus direitos de forma geral nos artigos 15º. 2 e 37º.1. Mas é a Lei de Terras (LT) o diploma que concretiza e especifica este direito no seu Art. 9º:

“1.- O Estado respeita e protege os direitos fundiários de que sejam titulares as comunidades rurais, incluindo aqueles que se fundam nos usos ou no costume.

2.- Os terrenos das comunidades rurais podem ser expropriados por utilidade pública ou ser objecto de requisição, mediante justa indemnização”.

LT, Art. 9º

A comunidade rural é considerada como um dos vectores de desenvolvimento nacional, sobretudo para a produção de alimentos para a sociedade. A lei realça a importância da população rural no seu habitat de origem.

A colonização não favoreceu o meio rural, pelo contrário, o prejudicou. Posteriormente, com o conflito que viveu o país durante mais de 30 anos, a situação piorou, devido a que teve uma maior incidência sobre o meio rural.

A LT de 2004 tem como objectivo melhorar esta situação, organizar melhor a propriedade e o uso da terra e corrigir as desigualdades entre homens e mulheres no acesso à terra. No sistema tradicional ou costumeiro, uma mulher não tem direito a terra porque é considerado que, antes de casar, ela trabalha nas terras do seu pai, e quando casar, vai nas terras do seu marido; na maioria dos casos, ela não possui terrenos próprios. Este problema de desigualdade no sistema tradicional é contrário aos direitos constitucionais da mulher.

A Lei classifica os terrenos como **Urbanos** (Art. 21º), **Rurais** (Art. 22º) e **Terrenos Rurais Comunitários** (Art. 23º) em função dos fins a que se destinam:

- Urbanos: Destinam-se a construção de vivendas, passeios, lojas, entre outros.
- Rurais: Terrenos ocupados pelas comunidades para construir as suas casas, exercer as suas actividades (lavras, entre outros.) e para outros fins reconhecidos pelo costume.

“1. Os terrenos rurais comunitários são os terrenos utilizados por uma comunidade rural segundo o costume relativo ao uso da terra, abrangendo, conforme o caso, as áreas complementares para a agricultura itinerante, os corredores de transumância para o acesso do gado a fontes de água e a pastagens e os atravessadouros, sujeitos ou não ao regime de servidão, utilizados para aceder à água ou às estradas ou caminhos de acesso aos aglomerados urbanos.

2. A delimitação dos terrenos rurais comunitários é precedida da audição das famílias que integram as comunidades rurais e das instituições do Poder Tradicional existentes no lugar da situação daqueles terrenos”.

LT, Art. 23º

A lei também fala, no seu Artigo 27º, dos Terrenos reservados ou Reservas. São terrenos que não podem ser ocupados porque estão reservados para determinados fins especiais: protecção do meio ambiente, a defesa e segurança nacional, a preservação de monumentos ou locais históricos e a promoção do povoamento. As reservas podem ser totais ou parciais.

Segundo os resultados preliminares do Recenseamento Geral da População e da Habitação de 2014 realizado pelo Instituto Nacional de Estatística, a distribuição da população urbana e rural é a seguinte:

Área de residência	Total		Homens		Mulheres	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Urbana	15.182.898	62,3	7.373.503	62,5	7.809.395	62,1
Rural	9.200	37,7	4.429.985	37,5	4.770.418	37,9

A percentagem de população a viver no meio rural é muito menor que as pessoas que vivem nas cidades. A província de Luanda é a mais populosa, concentrando 27% da população do país. Seguem-se, as províncias da Huila 10%, Benguela e Huambo com 8%, Cuanza sul 7%, Bié e Uíge com 6%.

- **Princípios fundamentais da Propriedade da terra**



Recolhidos de forma geral nos artigos 15º e 98º da CRA e no artigo 4º da Lei de Terras:

- **Princípios fundamentais:**

- a) **Propriedade originária (Art. 5º LT)**

- > **Quem é o proprietário originário da terra?**

De modo geral, todas as terras que compõem o território angolano são propriedade do Estado. Antes de pertencerem a uma pessoa particular ou pessoa pública toda a terra pertence ao Estado. O Estado é quem transmite as terras ocupadas pelos particulares, incluindo as terras em regime de propriedade privada.

- **b) Princípio de Transmissibilidade dos terrenos integrados no domínio privado do Estado (Art. 6º. 1 LT)**

O Estado pode transmitir a propriedade dos terrenos integrados no seu domínio privado.

- > **Quais são os terrenos do domínio privado?**

São todos os terrenos que o Estado pode conceder a particulares para fins de habitação, agricultura, exploração mineira, entre outros. O Estado pode vender ou ceder terrenos do domínio privado, desde que estes estejam utilizados de facto. Quer dizer que mesmo o Governo tem limite na sua função de transferir terras para particulares.

- **c) Princípio de aproveitamento útil e efectivo da terra**

A terra não pode ficar sem ser cultivada durante um tempo determinado. Por causa deste princípio, os proprietários de grandes extensões de terrenos que não os estejam a utilizar poderão ver as suas parcelas reduzidas.

Qualquer angolano interessado pode adquirir terreno, mas deve utilizá-lo de acordo com os fins previstos no contrato de concessão. Por exemplo, construir uma casa ou cultivar o terreno.

- **d) Princípio de taxatividade**

Os terrenos do Estado podem ser concedidos a particulares apenas em conformidade com os direitos e/ou formas de acesso fixados na Lei de Terras e não outros. Qualquer concessão fora dos direitos previstos nesta lei é nula, fica sem valor.

- **e) Princípio do respeito pelos direitos fundiários das comunidades rurais (Art. 37º.3 da LT)**

O Estado protege a terra das comunidades rurais e garante o respeito pelos costumes das famílias que por tradição ocupam e aproveitam as suas terras. As comunidades rurais não precisam solicitar o direito de ocupação das suas terras, pois o Estado reconhece a sua existência e protege a posse delas. Mas por razões de segurança aconselha-se às comunidades que solicitem um título de reconhecimento.

- **f) Princípio da propriedade dos recursos naturais pelo Estado**

Também recolhido no Artigo 16º de CRA.

> Quem é o proprietário dos recursos naturais?

Os recursos naturais existentes no solo e subsolo no território angolano pertencem sempre ao Estado. Assim, diamantes, petróleo e outros recursos são propriedade do Estado. Se uma pessoa encontrar uma mina no seu terreno deve avisar as autoridades e não iniciar a exploração antes de ser autorizado.

• Direitos fundiários que o Estado pode transmitir ou constituir (Art. 34º LT)

- a) **Direito de propriedade; (Art. 14º e 98º. 2 da CRA e Art 35º e 36º da LT)**

> Quem pode ser dono ou dona de um terreno concedido pelo Estado?

Qualquer pessoa, homem ou mulher, pode ser dono de um terreno concedido pelo Estado com o objectivo de trabalhar sobre ele, isto é: cultivar, construir casas, criar animais e vender os produtos que nele retirar para o bem da sua família. Só cidadãos angolanos ou empresas angolanas têm o direito de propriedade.

Este direito não se pode aplicar nos terrenos das comunidades rurais, mas sim nos terrenos urbanos onde existe plano urbanístico.

- b) **Domínio útil consuetudinário (Art. 19º. 7, 35º.3 3e 37º.3 da LT)**

“3. Os terrenos rurais comunitários, enquanto integrados no domínio útil consuetudinário, não podem ser objecto de concessão”.

LT, Art. 37º. 3

Este direito protege os hábitos e costumes das comunidades de aproveitamento da terra. O Estado reconhece os direitos sobre a terra de todas as famílias ou comunidades rurais que ocupam essas terras há vários anos. Esta lei salvaguarda uma protecção maior das terras das comunidades em relação às leis anteriores.

• c) **Domínio útil civil (Art. 38º LT)**

O Estado aceita os direitos sobre a terra do domínio privado do Estado a qualquer pessoa quer na zona rural quer na zona urbana.

A lei faz uma distinção entre os terrenos concedíveis e não concedíveis:

- Os terrenos concedíveis podem ser cedidos a privados porque fazem parte do domínio privado do Estado. Os terrenos das comunidades não são concedíveis, não podem ser cedidos a terceiros porque são reservas para as comunidades.
- Os terrenos não concedíveis fazem parte do domínio público do Estado. Nesta qualidade estes servem ou servirão os interesses públicos e não podem ser cedidos a pessoas ou organizações.

• d) **Direito de superfície (Art. 39º LT)**

> O que é o direito de superfície?

É o direito de aproveitar apenas a superfície da terra com plantações ou habitações durante um determinado período de tempo. No caso de terrenos em que se encontram riquezas naturais por baixo da terra, esta pessoa não pode vender nem dar a outra pessoa porque é do Estado.

e) **Direito de ocupação precária; (Art. 40º)**

É o direito de ocupar um terreno urbano ou rural integrado no domínio privado do Estado por um tempo fixado no contrato para instalações não definitivas. Assim sendo, o ocupante tem o dever de retirar tudo que colocou e deixar o terreno livre e limpo no final do prazo de ocupação ou quando o Estado precisar por interesse público.

• **Limites ao princípio de transmissibilidade:**

- **Domínio Público (Art. 95º CRA e Art. 35º LT)**

Determinados terrenos são classificados como terrenos de domínio público. Isto é, gozam de uma protecção especial e não podem ser cedidos porque servem ao interesse público, do Estado e de todos os cidadãos.

> Quais são estes terrenos públicos?

Os rios, o mar territorial, as praias, as reservas, as minas e outros.

Os terrenos comunitários também são classificados como terrenos de domínio público (LT, Art. 19º. 7)

- **Propriedade Privada (Art. 14º e 98º. 2 CRA)**

O Estado respeita e protege a propriedade privada individual e colectiva.

- **Usucapião. Art. 6º. 4 da LT:**

Definição de Usucapião: Usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada da coisa (terra), de acordo com os requisitos legais. Por exemplo: uma família que tem cultivado uma terra durante muitos anos, pode reclamar a propriedade da mesma se é propriedade de outra família ou pessoa. É um direito de aquisição pelo uso prolongado do terreno.

- **A expropriação por utilidade pública (37º. 2 da CRA e 12º LT)**

O Estado protege a propriedade e outros direitos das pessoas, colectivas e comunidades locais, mas a Constituição e a Lei de Terras também acolhem o conceito de expropriação por utilidade pública.

> O Estado ou Autoridade Local pode me tirar de minha terra se eu tenho título de propriedade?

Só quando o uso futuro desta terra tenha um fim específico de utilidade pública. Este fim tem que ser especificado e o Estado ou Autoridade Local tem que pagar uma indenização.

- **Como ter o título de propriedade de minha terra?**

As pessoas ou comunidades que ainda não tenham o título de propriedade podem iniciar o processo de requerimento segundo os modelos afixados na sede dos Governos Provinciais e nas sedes das respectivas Administrações Municipais e Comunais.

O interessado deve apresentar todas as informações ligadas ao terreno. O Instituto de Geodesia e Cadastro de Angola é a instituição responsável para lhe assessorar no processo e fazer seguimento. Depois, o processo se submete à decisão da autoridade competente: Governo provincial Administração Municipal, Ministério responsável do cadastro ou Conselho de Ministro.

A Administração Municipal é a Instituição responsável pela observação e fiscalização do cumprimento do disposto na Lei de Terras e seus Regulamentos (Decreto 58/07 Regulamento da Concessão de Terras).

- **O direito à terra como Direito Humano**

O acesso à terra é considerado um Direito Humano e está vinculado ao Direito a Alimentação (Segurança Alimentar) e ao Direito à Habitação. Frequentemente, os camponeses e as camponesas só têm acesso às terras áridas e pouco productivas.

O acesso à terra não refere-se somente à posse. Historicamente existem assimetrias em relação ao acesso à gestão da terra.

Relativo à questão do acesso, temos que diferenciar a Posse Individual e a Posse Comunitária:

Posse Individual: Tem como objectivo melhorar a segurança jurídica da posse da terra. Como?

1. Adjudicação de títulos individuais.
2. Adjudicação de títulos comunais.
3. Emissão de títulos individuais acompanhado de sistemas de registo e cadastro.

Problemas deste tipo de posse:

- Baseia-se na propriedade oficial e não nos direitos dos usuários, favorecendo os grandes terra-tenentes e podendo resultar em incompatibilidade com os usos comunitários tradicionais da Terra.

- A emissão de título pode favorecer aos homens e não favorecer a posse e uso por parte das mulheres.

Os agricultores mais pobres podem ver-se obrigados a vender com o aumento da vulnerabilidade, ou seja, se não tiverem dinheiro.

Posse comunitária:

A terra é protecção social para os grupos mais vulneráveis.

Para as comunidades é mais importante a segurança na posse e o reconhecimento dos direitos de uso.

Angola reconhece os direitos consuetudinários (estas terras não podem ser vendidas).

Problemas:

- Manutenção dos sistemas patriarcais. Nas comunidades, em muitas zonas rurais, o acesso a terra da mulher está directamente ligado aos costumes tradicionais, que determinam a distribuição de bens dentro da família, casamento e divórcio, poligamia e as regras de herança.

4.- DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

“Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia como a organização e os recursos de cada país.”

DUDH, Art. 22º

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece os denominados Direitos Económicos, Sociais e Culturais, considerados de Segunda Geração. São aqueles relativos aos direitos colectivos. Falam do respeito à maneira como as pessoas vivem e trabalham em conjunto e das necessidades básicas da vida.

Também estão reconhecidos na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Art. 22º) e estão desenvolvidos no Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966) e no seu Protocolo Facultativo (2008).

O Capítulo III do Título II da CRA também recolhe os Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais (DESC): Direito ao Trabalho (Art. 76º); Saúde e protecção social (Art. 77º); Direito do consumidor (Art. 78º); Direito ao ensino, cultura e desporto (Art. 79º); Infância (Art. 80º); Juventude (Art. 81º); Terceira Idade (Art. 82º); Cidadãos com deficiência (Art. 83); Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria (Art. 84º); Direito à habitação e à qualidade de vida (Art. 85º); Comunidades no estrangeiro (Art. 86º); Património histórico, cultural e artístico (Art. 87º) e Dever de contribuição (Art. 88º).

• **Desenvolvimento sustentável e Segurança Alimentar**

Para nossa realidade rural, são de especial importância os conceitos de DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.



Desenvolvimento Sustentável: É o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração actual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro.

Segurança Alimentar e Nutricional: Segundo a FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação) significa garantir, a todos, condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo, assim, para uma existência digna, em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana.

> **O que significa isto?** : Eu posso comprar ou aceder à alimentação suficiente e digna (nutritiva) para mim e minha família sem investir nela todos os meus recursos para assim poder também pagar outras necessidades básicas (habitação, higiene e outros).

A base da Segurança Alimentar está na Agricultura Familiar ou de Subsistência, e dentro da Agricultura Familiar a Terra como recurso de produção e a mulher como gestora e executora do sistema são chave.

A **Lei de bases de desenvolvimento agrário 15/05** estabelece as bases que devem assegurar o desenvolvimento e a modernização do sector agrário. Esta Lei reconhece a importância da agricultura para o desenvolvimento do país e para garantir a Segurança Alimentar. Para conseguir estes objectivos o Estado deve promover (além de outras coisas) o **cooperativismo** e **associativismo** socioeconómico na perspectiva da participação dos agricultores na definição da política agrária e na transformação e comercialização das respectivas produções.

Também recolhe incentivos para os agricultores e mecanismos de protecção (Art. 4º e 5º).

Para fomentar a criação de novas cooperativas e proteger as existentes no âmbito agrário que contribuam à Segurança Alimentar e ao Desenvolvimento Sustentável, existe uma Proposta de Lei das Cooperativas, ainda não aprovada.

> **Se a lei ainda não foi aprovada, a nossa cooperativa é ilegal?**

NÃO. As nossas cooperativas são legais, existem outras leis ou mecanismos que as protegem: a CRA e o Código Comercial (Decreto-Lei n.º 11/75).

Vamos explicar alguns dos direitos no âmbito dos DESC fundamentais para o próprio desenvolvimento da pessoa e também do ambiente:

- **Garantir o acesso à educação da população (Art. 26º da DUDH e 17º da CADHP)**

Toda pessoa tem direito á educação. É um dos Direitos Fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Constituição angolana considera uma das tarefas fundamentais do Estado (Art. 21º) efectuar investimentos estratégicos na educação. A CRA também reconhece que as autoridades locais têm atribuições na área da educação (Art. 21º).

> **Na minha comunidade não temos escolas para nossos filhos, que posso fazer?**

O Estado tem que garantir o acesso a educação dos menores. Se na tua comunidade não há escolas nem professores, podes reclamar o teu direito às Autoridades Locais em primeira instância e ao Governo, através do Ministério de Educação (Delegações Provinciais).

Segundo a DUDH e a CRA, a educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar. Artigo 21º, f).

A Educação pode ser Formal (nas escolas, universidades...) ou Não Formal (programas de educação das comunidades, das ONGs, entre outras).

- **A Educação em Direitos Humanos:**

As Nações Unidas consideram fundamental a Educação em Direitos Humanos de todos os cidadãos e cidadãs. Sendo assim, em 2005 apresentou o Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos.

> **O que é a Educação em Direitos Humanos:** um conjunto de actividades educativas, formativas, informações, etc., que têm por objectivo promover o conhecimento e o respeito dos Direitos Humanos.

O conhecimento dos nossos direitos é fundamental para não sofrer violações e para poder reclamar a devida protecção às autoridades locais e governamentais.

- **Garantir à população o acesso à saúde (Art. 77º da CRA, Art. 2º da DUDH, Art. 16º da CADHP)**

> **Estou doente, não tenho dinheiro para ir a uma clínica. O que é que o Estado pode fazer por mim?**

De acordo com a CRA o Estado tem o dever de garantir assistência médica e sanitária, principalmente às crianças e mulheres grávidas bem como aos idosos e pessoas com deficiência.

Para garantir este direito, o Estado deve por em funcionamento um serviço de saúde em todo o território nacional. Isto é, todas as pessoas devem ter acesso a postos de saúde, hospitais e serem atendidos por pessoal médico qualificado.

Estes direitos e garantias são reforçados pela Política Nacional de Saúde (2011), que guia a actuação do Governo no que toca às questões de saúde.

A população que recorre aos postos de saúde, centros médicos ou hospitais têm direito a ser informada sobre a sua situação, as possibilidades de tratamento e a evolução provável do seu Estado, segundo a Lei de Bases do Sistema Nacional de Saúde (1992). Os usuários e usuárias também podem fazer queixa sobre como são tratados.

A legislação angolana está em consonância com o que está estipulado em instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

De especial protecção tanto nas leis nacionais como internacionais: Saúde materna e Saúde Sexual e Reprodutiva como parte integrante e fundamental

dos direitos humanos. A Convenção para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW 1979) estabelece disposições específicas no que concerne à saúde sexual da mulher e direitos reprodutivos. Para garantir a saúde sexual e reproductiva das angolanas, o Governo lançou o Plano Estratégico de Segurança dos Produtos de Saúde Reprodutiva (2009-2013). Se uma mulher quer fazer planeamento familiar ou testes de VIH, por exemplo, pode recorrer aos postos de saúde, hospitais e outras entidades como ONGs.

- **Promoção da solidariedade entre os povos e as nações**

“Angola é uma República soberana e independente baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social”.

CRA, Art. 1º

No seu Artigo 1º, a Constituição angolana consagra como objectivo fundamental (entre outros) a construção de uma sociedade solidária. Ainda mas, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Art. 23º) consagra que o princípio de solidariedade e de relações amistosas deve presidir as relações entre estados.

O objectivo deste princípio é assegurar a paz a nível internacional e o respeito entre os estados. A União Africana (UA) tem como uns dos seus objectivos principais a promoção da unidade e solidariedade dos Estados Africanos e visa coordenar e intensificar sua cooperação e esforços para obter uma vida melhor para os povos da África.

5.- IGUALDADE DE GÉNERO E DESENVOLVIMENTO

O princípio da Igualdade está consagrado no Artigo 23º da Constituição Angolana, no Artigo 1º da DUDH e no Artigo 1º da **Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)** ratificada por Angola em 1986.

“Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio”.

Art. 1º CEDAW

> O que é a Discriminação contra a Mulher?

Qualquer acto em que se de prioridade aos direitos dos homens em vez das mulheres pelo facto de ser mulher. Por exemplo: Meu marido morre e eu quero aceder ao título de propriedade das terras que nos compramos juntos. A comunidade não concede pelo facto de ser mulher. Isto é um acto discriminatório que pode ser denunciado nos tribunais porque a Constituição e a própria Lei de Terras reconhece o Princípio de Igualdade.

A CEDAW é o instrumento indispensável para promover e proteger os direitos humanos das mulheres: obriga aos Estados signatários a absterem-se de acções discriminatórias com base no sexo e a tomar medidas para se alcançar a igualdade entre homens e mulheres em todas as áreas (também nas comunidades tradicionais); reconhece que as mulheres, na vida pública e política, têm os mesmos direitos que os homens e reconhece e condena todas as formas de violência doméstica.

• Princípio da Igualdade

A Igualdade entre mulheres e homens é uma questão de direitos humanos e uma condição de justiça social, sendo igualmente um requisito necessário e fundamental para o bem-estar da sociedade.

Para compreender o Princípio da Igualdade temos que definir e conhecer alguns conceitos:

- **Género:** Não é sinónimo de sexo (masculino ou feminino). O género refere-se aos homens e às mulheres e analisa os seus diferentes papéis (sociais, económicos e culturais) e as relações entre homens e mulheres. Exemplo: Associamos determinadas tarefas a um determinado género (lavar-mulher), mas esta associação de tarefas não vem determinada pelo facto de ser mulher, senão pelo papel que a sociedade atribuiu tradicionalmente à mulher.
- **Relações de género:** As maneiras em que uma cultura ou sociedade define os direitos, responsabilidades e identidades de homens e mulheres na relação entre uns com os outros.
- **Igualdade de Género:** exige que, numa sociedade, homens e mulheres gozem das mesmas oportunidades, rendimentos, direitos e obrigações em todas as áreas. É um princípio jurídico universal. Exemplo: homens e mulheres tenham acesso a terra em igualdade de condições.
- **Equidade no Género:** Equidade e Igualdade são princípios relacionados, mais diferentes. Refere-se ao tratamento imparcial entre mulheres e homens, de acordo com as necessidades específicas de cada um deles. Isto é, ante uma situação determinada, podemos tratar igual a um homem e a uma mulher com base na igualdade de género. Mas, em base à Equidade de Género, podemos dar um tratamento favorável a uma mulher que está numa situação discriminatória para assim conseguir sair desta situação. Exemplo: Uma companhia oferece 5 vagas, das quais 3 são para mulheres e 2 para homens. As mulheres têm mais possibilidades de conseguir o emprego, mas não é discriminatório porque a mulher ainda precisa de alguns privilégios ou benefícios para aceder ao emprego devido a que tradicionalmente tem sido discriminada frente aos homens. A isso chamamos **discriminação positiva**.
- **Estereótipos de Género:** são generalizações, ou pressupostos, que as pessoas fazem sobre as características ou comportamentos das mulheres ou dos homens. Exemplos de estereótipos de género: o papel da mulher é casar e ter filhos e o papel do homem é sustentar a família. Em função destes estereótipos, as mulheres podem ser discriminadas, por exemplo, no acesso ao emprego.

Em Angola existem políticas públicas de Promoção de Género e Direito da Mulher, nomeadamente o Plano Nacional para Igualdade e Equidade de Género (2013).

• Mulher rural e desenvolvimento



O Artigo 19º da CEDAW pede aos Estados signatários da Convenção (neste caso Angola) para ter em consideração os problemas específicos das mulheres das zonas rurais e o papel significativo que estas desempenham na sobrevivência económica das suas famílias, incluindo o seu trabalho em sectores não formais da economia.

Em Angola, as mulheres rurais são 37,9% da população total (Censo 2014) e constituem a máxima força de trabalho agrícola participando nos processos de produção, da colheita, na transformação, na comercialização e na gestão dos produtos. Papeis que tradicionalmente eram atribuídos aos homens, mas que são realizados pelas mulheres. Sendo assim, a sua contribuição

ao desenvolvimento do país é vital para garantir a Segurança Alimentar. Além de sua contribuição económica, é inquestionável o papel da mulher rural na transmissão da história, das tradições, dos conhecimentos e saberes tradicionais do nosso povo e lidar com as principais tarefas domésticas para o sustento e cuidado da família.

Em 2014, o MIMFAMU realizou um Processo de Auscultação da Mulher Rural com o objectivo de identificar os principais problemas das mulheres no meio rural.

Principais problemas apresentados pelas mulheres rurais:

Falta de ferramentas para o trabalho agrícola (catanas, tratores, mangueiras), dificuldades nos acessos as lavras, falta de espaços próprios para a actividade agrícola, falta de postos médicos em algumas áreas, e outros. No processo de auscultação as próprias mulheres rurais também salientaram a necessidade de desencorajar as práticas culturais que atentem contra os direitos da mulher e da jovem rapariga, tais como casamentos precoces, incestos, acusação de feitiçaria entre outras. As próprias mulheres rurais estão a denunciar estas práticas e a solicitar que sejam canceladas.

> Quais são as barreiras para o pleno exercício dos direitos da mulher rural?

- A falta de formação para competir no mercado de trabalho formal o que as remete em grande número para a economia informal;
- As mulheres participam de forma desigual na gestão e direcção de actividades económicas, das associações e cooperativas, estando representadas em menor número em estruturas e organizações económicas;
- Défice na cobertura dos serviços sociais básicos relacionados com a educação, saúde, água e saneamento e habitação condigna no meio rural;
- Manutenção de práticas discriminatórias para a mulher no direito costumeiro, que persistem ainda sendo contrárias á Constituição ou á lei. Exemplo: sistemas de herança, na concessão de títulos de propriedade ás mulheres, entre outros.

• Violência Doméstica ou de Género:

Violência contra as mulheres é uma violação de direitos humanos de acordo com a CEDAW e outros instrumentos internacionais. Segundo a CEDAW é responsabilidade dos Estados combater a violência contra as mulheres.

Para cumprir com esta obrigação e proteger as vítimas, o Governo de Angola aprovou a **Lei 25/11 Contra a Violência Doméstica.**

“A presente lei aplica-se aos factos ocorridos no seio familiar ou outro que, por razões de proximidade, afecto, relações naturais e de educação, tenham lugar, em especial:

a) nos infantários; b) nos asilos para idosos; c) nos hospitais; d) nas escolas; e) nos internatos femininos ou masculinos; f) nos espaços equiparados de relevante interesse comunitário ou social.

Art. 2º Lei 25/11

3.1. Para efeitos da presente lei, entende-se por violência doméstica, toda a acção ou omissão que cause lesão ou deformação física e dano psicológico temporário ou permanente que atente contra a pessoa humana no âmbito das relações previstas no artigo anterior.

Art. 3º.1 da Lei 25/11

Segundo a Lei 25/11, a violência doméstica classifica-se em:

- **a) Violência sexual:** condutas que obriguem a manter ou participar de relação sexual por meio de violência, coacção, ameaça ou colocação da pessoa em situação de inconsciência ou de impossibilidade de resistir.
- **b) Violência patrimonial:** retenção, subtracção, a destruição dos objectos, documentos, instrumentos de trabalho, bens móveis ou imóveis, valores e direitos da vítima. Exemplo: meu marido rouba minhas ferramentas de trabalho e eu não posso ir na lavra e conseguir o sustento da família.

- **c) Violência psicológica:** qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição de auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento psico-social. Exemplo: reclamar todos os dias porque a comida não está boa, dizer à mulher que não sabe fazer nada, etc.
- **d) Violência verbal:** dizer impróprios ou insultos à vítima.
- **e) Violência física:** toda a conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da pessoa. Exemplo: bater, mutilar, etc.
- **f) Abandono familiar:** a não prestação de assistência à família nos termos da lei.

A lei define as medidas de prevenção da Violência doméstica e apoio às vítimas: educação, sensibilização e informação, assistência social e formação.

No seu artigo 11º a Lei define o Estatuto da Vítima: a) acesso aos espaços de abrigo; b) atendimento preferencial para obtenção de prova pelas autoridades competentes; c) atendimento institucional, público ou privado, gratuito; d) emissão de declaração da condição de vítima de violência doméstica.

> Como posso denunciar uma agressão? :

A denúncia pode ser feita pela própria vítima ou por um terceiro que tenha conhecimento da agressão. A queixa ou a denúncia pode ser apresentada, verbalmente, por escrito, por telefone, por via electrónica ou por outra via, perante a autoridade policial ou ao Ministério Público (Artigo 24º da Lei 25/11).

O Governo considerou a necessidade de regulamentar a Lei contra a Violência Doméstica para facilitar a sua aplicação. Sendo assim, aprovou por Decreto Presidencial nº 124/13 o Regulamento da Lei contra a Violência de Doméstica.

Ainda em 2013, aprovou-se o Decreto Presidencial 26/13, Plano Executivo contra a Violência Doméstica. O combate à violência doméstica e a instabilidade familiar são uma prioridade do Executivo. A eliminação da Violência Doméstica é um elemento indispensável para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, fundada no respeito pelos direitos da pessoa e na dignidade humana, garantido assim, uma igualdade entre homens e mulheres.

- **Protocolo de atenção às Vítimas da Violência Doméstica na província de Bié**

Na província de Bié existe um Protocolo de Atenção às Vítimas da Violência Doméstica promovido pela ONG Médicos Mundi em coordenação como a Direcção Provincial da Família e Promoção da Mulher de Bié, a Direcção Provincial de Saúde de Bié, o Hospital Provincial do Kuito, o Ministério Público, o Tribunal e a Polícia.

Foi apresentado e aprovado pelo Governo da Província de Bié em Outubro de 2012.

Fundamenta-se na atenção às vítimas nos hospitais como primeiro passo para a sua protecção. Assim, os médicos qualificados identificam, registram, atendem e fazem o relatório médico e depois encaminham o caso à DIFAMU ou à Polícia.

No âmbito deste protocolo criou-se a Rede Social de Protecção que tem como objectivo geral promover o diálogo entre os organismos que trabalham na resolução desta problemática, assim como promover um espaço de discussão e de partilha de informações aberto à sociedade civil (grupos comunitários locais).

6.- INSTITUIÇÕES DE GARANTIA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Para garantir a promoção, defesa e controle dos direitos das pessoas e a participação dos cidadãos nos processos, existem diferentes instituições e organismos, alguns deles reconhecidos pela Constituição e outros criados pelos diferentes Ministérios ou por instituições internacionais ou organizações da sociedade civil.

- **Acesso à Justiça**

Garantir o Acesso à Justiça, especialmente dos grupos vulneráveis, é um dever do Estado. Falar do Acesso à Justiça não é o simples acesso ao Poder Judiciário, mas também, e principalmente, a tutela jurisdicional efectiva,

rápida e sem demoras indevidas. Isto significa dizer que o Estado tem a obrigação de garantir que qualquer pessoa que sofra uma violação de seus direitos possa apresentar a denúncia e que a mesma denuncia seja tratada devidamente sem muitas demoras (Art. 29º da CRA).

- **Como pode garantir o Estado o meu Acesso à Justiça?**

- Formando e informando aos cidadãos e cidadãs sobre os seus direitos.
- Estabelecendo Tribunais em todos os municípios.
- Magistrados e advogados em todos os municípios.
- Facilitando o Patrocínio Judiciário.

Para ter Acesso à Justiça às pessoas devem conhecer as Instituições do Estado encarregues de proteger e defender os seus direitos e interesses, como funciona o sistema de justiça e como pode recorrer ao poder judicial quando os seus direitos são violados.

- **Instituições de Garantia promovidas pelo Estado**

Poder Judicial – Tribunais: Capítulo IV da CRA.

Os tribunais são o órgão de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo. É nos tribunais que os cidadãos e cidadãs, vendo os seus direitos violados, podem exigir que esses direitos se tornem efectivos e que sejam reparados os danos resultantes de uma violação.

- **Como solicitar que o tribunal tome uma acção quanto ao meu caso?**

Todas as pessoas que virem os seus direitos violados podem pedir ao Tribunal uma solução para reparar o dano sofrido. Não devem fazer justiça com as próprias mãos.

O Tribunal não pode negar fazer Justiça mesmo se a pessoa não tiver meios financeiros.

As pessoas têm o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e tem o direito de ser defendidas por um advogado escolhido por elas. Se alguém não tem dinheiro para pagar um advogado, o Estado deve disponibilizar um defensor.

> Quais são as funções dos tribunais?

- São os órgãos com plena competência para administrar a justiça.
- Assegurar a defesa dos direitos e reprimir as violações da legalidade.
- Todos têm obrigação de cooperar com os tribunais.
- Não se podem denegar/recusar à justiça as pessoas que não têm recursos económicos.

No exercício das suas funções, os Tribunais são independentes e imparciais, segundo o Artigo 175º da CRA.

Em Angola existem os seguintes tribunais:

- Tribunal Constitucional
- Tribunal de Contas
- Tribunal Supremo
- Supremo Tribunal Militar
- Tribunais Provinciais e Municipais, que aos poucos vão dar lugar aos Tribunais da Relação e de Comarca.

Procuradoria Geral da Republica (Art. 186º da CRA)

É a representação física do Ministério Público, é independente.

> Quais são as competências da Procuradoria Geral da República?

- a) Representar o Estado junto dos Tribunais;

- b) Exercer o patrocínio judiciário de incapazes, de menores e de ausentes;
- c) Promover o processo penal e exercer a acção penal;
- d) Defender os interesses colectivos e difusos;
- e) Promover a execução das decisões judiciais;
- f) Dirigir a fase preparatória dos processos penais.

Provedoria da Justiça

O Provedor de Justiça é uma entidade pública independente, que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da actividade da Administração Pública (Art. 192º .1 da CRA)

A acção da Provedoria da Justiça é independente e diferenciada da actuação dos Tribunais.

> **Os meus direitos foram violados pela Administração Local de meu município, o que pode fazer a Provedoria para me ajudar?**

As pessoas individualmente em colectivos podem apresentar à Provedoria de Justiça queixas por acções ou omissões dos poderes públicos, que as aprecia sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar as injustiças. O processo é simples, a pessoa escreve uma carta em papel normal dirigida á Provedoria onde explica a situação, dá os seus dados pessoais incluindo o seu contacto e endereço. Depois, a Provedoria aprecia a queixa e faz recomendações aos órgãos competentes para prevenir e remediar as injustiças.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

É o Ministério que tem por missão propor a formulação, bem como conduzir, executar e avaliar as políticas de justiça promoção, protecção e observância dos Direitos Humanos.

Comitês Provinciais dos Direitos Humanos tutelados pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Os Comitês Provinciais dos Direitos Humanos são órgãos mistos, compostos por representantes de instituições Públicas e por Organizações da Sociedade Civil, ao nível provincial. Estão entre os principais instrumentos que divulgam os direitos fundamentais, pois estão formados por especialistas.

Foram criados em 1997 pelo Ministério da Justiça, com o apoio da então Divisão dos Direitos Humanos, das Nações Unidas em Angola, num momento em que se agudizava o conflito armado em Angola.

Objectivos:

- Promover e proteger os Direitos Humanos a nível provincial.
- Resolver os problemas relacionados com os direitos humanos.
- Prevenir eventuais situações de violação de direitos humanos.
- Assegurar a ligação entre os órgãos que respondem pela Administração da Justiça, os cidadãos, o trabalho das Organizações da Sociedade Civil e das autoridades do Governo da Província.
- Introduzir a Cultura dos Direitos Humanos na vida de todos os cidadãos.
- Criar espaços de debates para a construção cívica dos cidadãos e o desenvolvimento de habilidades para o exercício activo da democracia.

São órgãos interinstitucionais, coordenados pelos Delegados Provinciais da Justiça, integrados por: Representante do Ministério da Educação; Representante do Ministério da Reinserção Social; Representante do Ministério do Interior; Representante do Ministério da Saúde; Representante do Ministério da Família e Promoção da Mulher; Representante do Ministério da Cultura; Representante do Ministério da Administração Pública Trabalho e segurança Social; Representante do Instituto Nacional da Criança; Representante da Ordem dos Advogados de Angola; Representantes da Sociedade Civil que trabalham em Direitos Humanos; Representantes das Confissões Religiosas,

reconhecidas; Representantes das Autoridades Tradicionais.

Os representantes da Procuradoria Geral da República, da Magistratura Judicial e da Provedoria da Justiça participam como observadores. Os Comitês existem em Todas as Provincias.

Polícia Nacional (Art. 210º da CRA)

É um órgão de segurança pública e depende do Ministério de Interior. Principais funções: defender a legalidade, manter a ordem e a tranquilidade pública, respeitar ou regular o exercício dos direitos fundamentais das pessoas, prevenir a delinquência e combater a criminalidade (Artigo 1 do Estatuto Orgânico da Polícia Nacional).

A Polícia Nacional é a instituição nacional policial, permanente, regular e apartidária, organizada na base da hierarquia e da disciplina, incumbida da protecção e asseguramento policial do País, no estrito respeito pela Constituição e pelas leis, bem como pelas convenções internacionais das que Angola seja parte.

Ordem dos Advogados de Angola (OAA)

É uma associação pública dos profissionais licenciados em Direito. É independente dos órgãos de Estado e tem como função principal colaborar na administração da Justiça, defender o Estado de Direito e defender os direitos e liberdades fundamentais do Estado.

Só os advogados que estiverem inscritos na OAA podem exercer como advogados (na defesa de casos diante os Tribunais).

> O que é o patrocínio judiciário?

É o acto em que um advogado acompanha um processo judicial para ajudar uma pessoa a resolver um problema diante de um tribunal, sem custos para o beneficiário.

> Se não tenho dinheiro, posso ter acesso ao patrocínio judiciário?

Sim. Segundo a Lei 15/95 da Assistência Judiciária, as pessoas que não têm capacidade financeira, têm também direito á assistência judiciária gratuita.

A pessoa terá que provar a sua incapacidade de pagar os custos do processo judicial, solicitando um atestado de pobreza que é dado pelo governo provincial ou pela administração comunal ou municipal.

Os Artigos 193º, 194º e 195º da CRA regem o Exercício da Advocacia, as garantias dos advogados e o acesso à Justiça.

Outras Instituições

Existem outras instituições promovidas pelo Estado que visam defender, promover e proteger os Direitos Humanos nas diferentes áreas de actuação: Conselho da Família, Conselho Nacional da Criança, Instituto Nacional da Criança (INAC), OMA, Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência (CNAPE), Conselho de Auscultação e Concertação Social (CACCS) e outros.

A destacar: Comissão dos Direitos Humanos, Petições, Reclamações e Sugestões dos Cidadãos (10ª) que recebe as reclamações e queixas dos cidadãos, podem realizar inquéritos.

• Autoridades Tradicionais e Autoridades Locais:



• Autoridades Tradicionais:

A Constituição angolana reconhece no seu Capítulo III às Autoridades Tradicionais, definidas como:

“As autoridades tradicionais são as entidades que personificam e exercem o poder no seio da respectiva organização político-comunitária tradicional, de acordo com os valores e normas consuetudinários e no respeito pela Constituição e pela lei”.

CRA, Art. 224º

No contexto actual de Angola o poder tradicional é um poder político anterior ao poder de Estado, com suporte na organização social e no parentesco. A CRA reconhece as suas atribuições no âmbito da resolução dos conflitos, mas sempre que a Constituição seja respeitada.

Como já explicado aqui, podemos solicitar a intervenção da autoridade tradicional (soba) num litígio entre vizinhos, num problema de herança, entre outros. Mas a resolução tem que basear-se, no direito costumeiro, na Constituição e as leis. Exemplo: o soba não pode negar a uma mulher o acesso à propriedade do marido ou do pai pelo facto de ser mulher. Exemplo 2: o soba e a família não podem forçar uma menina a se casar sem o consentimento dela.

• Autoridades ou Autarquias Locais (Título Vi, Capítulo II)

A Constituição de Angola reconhece e consagra os órgãos autónomos de poder local, nomeadamente Autarquias Locais: As formas organizativas do poder local compreendem as Autarquias Locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos, nos termos da lei (Art. 213º.2 da CRA).

> O que são as Autarquias Locais?

As Autarquias Locais são organizações territoriais que zelam pelos interesses e direitos específicos da população local mediante órgãos próprios (Art. 217º da CRA).

Atribuições das Autarquias Locais (Art. 219º da CRA): nos domínios da educação, saúde, energias, águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livres e desportos, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal e cooperação descentralizada e geminação.

• Outras instituições

• Autoridades religiosas:

A Constituição consagra que o Estado angolano é um Estado laico e reconhece a Liberdade de consciência e religião. Mesmo assim, as autoridades religiosas têm um papel especial na sociedade, especialmente os líderes da religião maioritária (cristã).

Podem promover e denunciar abusos de direitos humanos. Participam nos diversos comités, conselhos, encontros, foruns criados para a defesa dos Direitos Humanos.

• Associações de Direitos Humanos

São diferentes órgãos da Sociedade Civil, independentes do Estado, que têm como objectivo a promoção e defesa dos Direitos Humanos. Constituídas legalmente (com base na Constituição e a Lei das Associações Privadas) denunciam as violações de Direitos Humanos, publicamente e nas diferentes instituições de garantia explicadas mais acima.

Principais tipos de acção: protecção; petições; recursos à Assembléia Nacional; recurso à Provedoria de Justiça; Mediação / Resolução de conflitos; Acompanhamento dos cidadãos à Polícia Nacional / Procuradoria; Defesa oficiosa e Patrocínio judiciário.

Participam activamente nos comités, conselhos e outras instituições promovidas pelo Governo como espaços de encontro entre organismos públicos e Sociedade Civil.

• Organismos internacionais de Defesa de Direitos Humanos:

Os Organismos internacionais de Defesa de Direitos Humanos são instituições internacionais que têm como missão a prevenção, promoção e defesa dos Direitos Humanos a nível internacional.

Estamos a falar dos diferentes organismos das Nações Unidas (UNICEF, FAO, FNUAP, PNUD e entre outras) o de ONGs Internacionais como a Associação Internacional das Mulheres de Carreira Jurídica, a Amnistia Internacional ou a Cruz Vermelha e outros.

As pessoas colectivas podem denunciar violações de direitos sofridas por pessoas individuais ou colectivas. Estes organismos podem, depois, apresentar uma queixa, denunciar aos Tribunais Nacionais, a outras instituições de garantia ou a nível internacional, no próprio Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Documentos de Referência:

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, <http://www.achpr.org/pt/>

Constituição da República de Angola, 2010, <http://www.governo.gov.ao/Constituicao.aspx>

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf

Lei de Terras (Lei 9/04 de 9 de Novembro de 2004), http://www.scm.gov.ao/diploma_texto.php?diplomaID=9492

Bibliografia:

Konrad Adenauer Stiftungo, Constituição da República de Moçambique. Princípios e direitos fundamentais. Manual para formação, 2007.

Usaid Angola, Direito a Terra e Resolução de conflitos na terra urbana e rural na província de Huambo. Manual de divulgação. 2008.